



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0011853-96.2016.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.a TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (2o VARA CRIMINAL)

APELANTE: GEOVANI DAMASCENA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROCEDÊNCIA. SÚMULA 444 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. É incabível a exasperação da pena-base em razão da análise desfavorável da conduta social com fundamento único em ações penais em curso, conforme verbete sumular nº 444 do STJ.

2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Turma de Direito Penal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 23 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0011853-96.2016.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.a TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (2o VARA CRIMINAL)

APELANTE: GEOVANI DAMASCENA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

GEOVANI DAMASCENA SILVA, por intermédio do defensor público Eloizio Cordeiro Taveira de Souza, interpôs apelação contra a decisão proferida



pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou às penas de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, convertidas em duas restritivas de direitos, e pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática delitativa tipificada no artigo 155, §4a, inciso II, do Código Penal.

O apelante alega que a pena-base foi aplicada de forma exacerbada, ao argumento de que o juiz sentenciante apresentou fundamentação inidônea para valorar negativamente a conduta social do acusado, apontando, tão somente as ações penais em curso, razão pela qual pugna pelo redimensionamento da reprimenda base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau, requereu o provimento do apelo, sustentando que houve excesso na fixação da pena do apelante.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, oportunidade em que determinei a remessa ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa opina pelo conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada fixando a pena-base no mínimo legal.

É o relatório.

À revisão do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 23 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0011853-96.2016.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.a TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (2o VARA CRIMINAL)

APELANTE: GEOVANI DAMASCENA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO



CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
REVISOR: RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

A autoria e materialidade do delito são incontroversas, não sendo objeto de recurso, limitando-se o inconformismo do apelante ao quantum da pena que lhe foi aplicado, em razão de uma circunstância judicial valorada de forma desfavorável.

No que diz respeito a edificação da pena, o juiz a quo, ao proceder à individualização da pena e aplicar a quantidade referente à reprimenda base, valorou negativamente, tão somente a conduta social do artigo 59 do Código penal, conforme se vê do trecho da diretiva combativa no ponto de interesse, in verbis:

(...) DOSIMETRIA.

Circunstâncias Judiciais

(Artigo 59, do Código Penal Brasileiro)

Culpabilidade: normal para os delitos da espécie.

Antecedentes: O acusado não possui antecedentes registrados nos autos.

Conduta Social: Esta circunstância deve ser analisada desfavoravelmente ao réu tendo em conta restar provado nos autos, ter o réu frequente envolvimento em problemas com a justiça criminal, respondendo a várias ações penais em andamento e, tendo, inclusive, sentença penal condenatória contra si, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Assim, o réu é conhecido no seio da comunidade onde vive como pessoa habitualmente praticante de delitos, não tendo, portanto, uma boa conduta social.

Personalidade do Agente: Não há elementos nos autos aptos a mensurar a circunstância judicial em apreço, não sendo possível, portanto, considerá-la desfavorável ao réu.

Motivos: São os normais para os delitos da espécie.

Circunstâncias: não extrapolaram ao trivial nessa espécie delitiva.

Consequências: as consequências não extrapolaram à normal consumação do tipo penal.

Comportamento da vítima: em nada influenciou na consumação do crime. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, firmou, há muito, entendimento no sentido de que tal circunstância não pode ser utilizada para exasperar a pena base (REsp 1368671/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 04/08/2014).

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão – sendo 02 (dois) anos referente à pena mínima e 01 (um) ano referente a exasperação de 1/6 calculado sobre a amplitude de pena existente entre a mínima e a máxima cominada ao



acusado pela Conduta social – e a 68 (sessenta e oito) dias multas, sendo esta fixada proporcionalmente e nos mesmos termos da fixação da pena base da pena privativa de liberdade.

Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes a serem ponderadas, incidindo, porém, a atenuante referente a confissão espontânea. Assim, reduzo a pena em 1/6, ficando-a nessa fase em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 57 (cinquenta e sete) dias multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou redução da pena. Assim, fixo como pena final nesta sentença a de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 57 (cinquenta e sete) dias multa.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, por força do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro.

Assim, em atenção ao disposto no art. 44, § 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consubstanciada no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Entidade Pública a ser indicada pela Vara de Execuções Penais, conforme estabelece o art. 45 §1º, do Código Penal; bem como a prática de serviços comunitários efetuada à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 912 (novecentos e doze) horas, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em, no mínimo, um ano, em entidade também indicada pela Vara de Execuções Penais desta Comarca.(...).

Da simples leitura de parte da dosimetria da sentença, verifica-se que na primeira fase da aplicação da reprimenda, o magistrado considerou a maioria das circunstâncias judiciais do art.59 do CP favoráveis ao acusado, exceto a conduta social, arbitrando a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias - multa.

Para justificar a exasperação da pena, considerou as ações penais em andamento que o acusado responde, bem como, sentença penal condenatória, que se encontra em grau de recurso, conforme certidão de antecedentes criminais de fls.25/26.

Desse modo, anoto, que assiste razão ao apelante, porquanto segundo reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no verbete sumular 444/STJ, é vedada e exasperação da pena-base, a título de maus antecedentes, conduta social inadequada ou personalidade desfavorável, tendo como fundamento processos em curso ou sentenças condenatórias sem o certificado do trânsito em julgado.

No mesmo sentido, é o que se confere nos seguintes excertos extraídos de ementas de julgados do c. STJ:

" (...) Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena- base, em obediência ao princípio da presunção de não- culpabilidade (Verbetes Sumular n.º 444/STJ).

(AgRg no AREsp 996.608/BA, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017).

.....



(...)2.É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444/STJ). (HC 384.195/RJ, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)(...).

.....

(...)5.Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de indicador de maus antecedentes, conduta social negativa ou de ser a personalidade do agente voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (HC 266.447/MA, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017).

Com efeito, não há elementos nos autos aptos a aferir negativamente a conduta social, na medida em que esta necessita da análise acerca do comportamento do agente no meio familiar e social em que vive.

Portanto, sendo inidônea a valoração da sentença condenatória para a caracterização da conduta social negativa do agente, a pena-base deve ser redimensionada ao mínimo legal, uma vez que tal circunstância foi a única sopesada em desfavor do paciente, na etapa inicial do cálculo da pena.

Feitas tais considerações, na primeira fase da dosimetria, afasto a análise negativa da conduta social e fixo a reprimenda-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, embora reconhecendo a presença da atenuante da confissão espontânea deixo de reduzir a sanção, por já ter fixado esta no mínimo legal, conforme inteligência da Súmula n° 231 do STJ.

Na terceira fase da dosimetria, não há causa de aumento de pena nem de diminuição, razão pela qual torno concreta e definitiva a pena privativa da liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos mesmo moldes da sentença condenatória, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em consequência do quantum definitivo da pena conservo o cumprimento da reprimenda no regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade, fixada no mínimo legal, por duas restritivas de direitos, quais sejam, o pagamento de prestação pecuniária e a prática de serviços comunitários, nos mesmos moldes da sentença condenatória.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de 2o grau, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para redimensionar a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se a decisão inalterada em todos os demais termos. É como voto.

Belém, 23 de maio de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator